

PROCEDIMENTOS PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS, PENSIONISTAS DA PMSP, TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, IPREM, CONFORME LEI FEDERAL 7713/88

Em conformidade com o disposto na **Portaria nº 87/SMG/2007**, seguem os **procedimentos para apreciação dos pedidos de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF** formulados por aposentados e pensionistas da Prefeitura do Município de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, E da Câmara Municipal.

Os critérios técnicos utilizados para fins de isenção de IRPF estão em harmonia com o disposto nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei 8.541, de 13 de dezembro de 1992, alterado pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e demais normas federais que disciplinam a matéria.

Os pedidos de Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF formulados por aposentados e pensionistas da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP e da Câmara Municipal, com fundamento nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e legislação subsequente, deverão observar os seguintes procedimentos:

1 – O pedido será subscrito pelo interessado ou por seu representante legal, contendo, obrigatoriamente, a qualificação, endereço completo, Código de Endereçamento Postal - CEP e o telefone do interessado, bem como a data da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC do ato de concessão da aposentadoria ou pensão e o respectivo fundamento legal.

2 – O pedido de isenção será dirigido:

I – em se tratando de inativos da Prefeitura Municipal de São Paulo às Unidades de Recursos Humanos – URH – da Secretaria Municipal competente para a gestão da respectiva aposentadoria;

II – em se tratando de inativos das Autarquias Municipais, do Tribunal de Contas do Município e da Câmara Municipal, ao respectivo órgão de origem;

III – em se tratando de pensionistas regidos pelo Decreto-lei nº 289, de 07 de junho de 1945, ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretária Municipal de Gestão;

IV – em se tratando de pensionistas cujos benefícios sejam pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, ao IPREM.

3 – O pedido será instruído com cópia dos seguintes documentos:

a) RG e CPF;

b) último demonstrativo de pagamento;

c) atestado médico, comprovando o estado mórbido, dentre aqueles enumerados nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e legislação subsequente.

4 – O pedido será autuado e encaminhado à Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS – que convocará o interessado para realização do exame médico pericial através do Diário Oficial da Cidade.

O não comparecimento do interessado na data determinada deverá ser justificado, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo por abandono.

5 – A constatação da incapacidade será feita em exame médico pericial, por médico perito designado pelo Coordenador da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS.

6 – O laudo médico será homologado Coordenador de COGESS.

7 – A requerimento do interessado, ou de seu representante legal, a decisão da junta médica pericial poderá ser revista em grau de recurso, por junta médica designada pelo Coordenador de COGESS, composta por 2 (dois) membros, vedada a participação do perito que realizou a primeira perícia.

8 – Homologado o laudo médico, COGESS encaminhará o processo ao órgão de origem para deferimento ou indeferimento do pedido pela autoridade competente.

- a) Quando a doença for preexistente, a isenção deverá se dar a partir do mês da concessão da aposentadoria/pensão (art. 35, § 4º, I, “a”, do Decreto Federal nº 9.580/2018);
- b) Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria/pensão, a isenção deverá se dar a partir do mês da emissão do laudo médico pericial que atestou a doença (art. 35, § 4º, I, “b”, do Decreto Federal nº 9.580/2018);
- c) Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria/pensão, a isenção sobre os rendimentos deverá se dar a partir da data em que a doença foi contraída, desde que haja esta informação no laudo médico pericial (art. 35, § 4º, I, “c”, do Decreto Federal nº 9.580/2018).

9 – Em se tratando de inativos da PMSP a decisão será proferida pelos Secretários Municipais ou autoridade delegada, na forma do disposto no artigo 1º do Decreto nº 42.718, de 16 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo artigo 24 do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005.

Publicado o despacho, o processo será encaminhado à respectiva Unidade de Recursos Humanos – URH - para:

I – se deferido o pedido:

a) cadastramento da isenção

b) emissão de declaração indicando valores eventualmente retidos na fonte, no período compreendido entre a data do laudo médico e o mês em que surtirá efeitos o cadastro procedido, para fins do disposto no Item 9 desta Portaria.

II – se indeferido o pedido: anotações e arquivamento.

10 – Em se tratando de pensionistas regidos pelo Decreto-Lei nº 289, de 1945, a decisão será proferida pelo Secretário Municipal de Gestão.

Publicado o despacho, o processo será encaminhado à Divisão de Gestão da Gestão da Folha de Pagamento.

11 – Para fins de eventual restituição de IRPF junto à Receita Federal, dos valores recolhidos entre a data do laudo médico e o mês do cadastramento da isenção, será fornecido ao interessado, além da declaração referida do Item 9 – b), cópia do respectivo laudo médico.

O processo contendo a declaração e a cópia do laudo ficará à disposição do interessado ou do representante legal na respectiva unidade de recursos humanos, conforme o caso, pelo período de 30 (trinta) dias para retirada desses documentos, contado da data da

publicação da respectiva intimação. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias o processo será arquivado.

12 – Dos laudos médicos periciais emitidos por COGESS que fundamentarem a concessão de aposentadoria ou pensão por invalidez em consequência de acidente do trabalho, de moléstia profissional ou de moléstia enumerada nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e legislação subsequente, deverá constar que os rendimentos do benefício previdenciário ensejam isenção de IRPF na fonte.

Em se tratando de inativos da PMSP e pensionistas regidos pelo Decreto-lei 289, de 1945, deverá ser observado o disposto nos Itens 9 e 10.

13 – Os critérios utilizados como diretrizes para as decisões médico-periciais de COGESS serão os estabelecidos pelos Protocolos Técnicos de COGESS. A última versão foi oficializada pelo Comunicado 005/COGESS-G/2018 (DOC 31/07/2018, pg.26), estando disponível no portal eletrônico da COGESS.

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE SAÚDE DO SERVIDOR - COGESS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO